

Decisão de Pregoeiro nº 008/2016-SLC/ANEEL

Em 31 de outubro de 2016.

Processo: 48500.004699/2016-48
Licitação: Pregão Eletrônico nº 042/2016
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela sociedade **MÓDULO ENGENHARIA,
CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.**

I – DOS FATOS

1. A sociedade **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 042/2016 em 27 de outubro de 2016.

2. A impugnante alerta sobre a importância de incluir nas exigências do item 9.5 do Edital um engenheiro da área de Engenharia Elétrica e um engenheiro de Segurança do Trabalho. Argumenta que os elevadores instalados na ANEEL reúnem diferenciais tecnológicos que necessitam do acompanhamento de profissionais com tais perfis.

II – DA ANÁLISE

3. O teor da impugnação foi repassado para a área técnica demandante. Consonante com a legislação e os princípios que regem as contratações públicas, a ANEEL solicitou no instrumento convocatório as condições mínimas de qualificação do futuro prestador de serviço, de tal forma a oferecer a qualidade e a segurança necessária para a execução do objeto.

De acordo com as competências listadas no artigo 12 da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 JUN 1973, o profissional Engenheiro Mecânico possui a qualificação necessária e suficiente para prestar serviço de manutenção em elevadores.

4. Entendo como interessante ressaltar que recentemente a ANEEL realizou um certame para a contratação do mesmo objeto, restando esse fracassado. Entretanto, em momento algum a impugnante registrou qualquer questionamento de natureza semelhante, seja por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação, participando regularmente do processo.

5. Diante dos argumentos, entendo que foram atendidos os requisitos para continuidade do certame nos termos consignados.



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 008/2016-SLC/ANEEL, de 31/10/2016.

III – DO DIREITO

6. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

7. Desta forma, admito a impugnação apresentada pela **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2016, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro